



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004211-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021232
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0004211-30.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5
MM. JUIZ: DR. JOSÉ AUGUSTO FRANCA JÚNIOR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. SENTENÇA MANTIDA. Sentenciado reincidente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional e ostentar bom comportamento carcerário, possui em seu prontuário anotações referentes à prática de duas faltas disciplinares de natureza grave, relativamente recentes. Análise do requisito subjetivo que deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, não se limitando ao período de 12 meses (TEMA 1161 do STJ). Não pode ser taxada de inidônea a decisão judicial que se baseia no histórico prisional do sentenciado para atestar o não preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do livramento condicional. Inviabilidade de concessão de benefício tão amplo, que pressupõe autodisciplina do apenado. **Agravo defensivo desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de concessão do livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo (fls. 22/24).

Busca a concessão do livramento

condicional, alegando o preenchimento dos requisitos legais, ante o cumprimento do lapso temporal exigido e o atestado de boa conduta carcerária. Pondera que o exame criminológico lhe foi favorável, que as faltas disciplinares já foram reabilitadas e, ainda, que se afigura desnecessária à concessão do livramento condicional a prévia passagem pelo regime prisional intermediário, não podendo servir de fundamentação para o indeferimento da benesse a gravidade dos crimes, circunstância já considerada quando da cominação da pena (fls. 6/10).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 32/44), contando os autos, ainda, com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 46) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls.56/58).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado, reincidente, foi condenado às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento de crime tráfico ilícito de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto para 17.12.2026 (fls. 13/17).

Pois bem.

A concessão do benefício do livramento condicional pressupõe o atendimento dos requisitos previstos no artigo 83, incisos I a V, do Código Penal: o **objetivo**, consistente no cumprimento de lapso específico das penas impostas e na ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses e o **subjetivo**, que se traduz na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, no bom desempenho no trabalho atribuído e na aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Consoante se infere do boletim de informativo (fls. 13/17), o agravante, reincidente, cumpriu o lapso temporal exigido (CP, art. 83, V), preenchendo, assim, o **requisito objetivo**.

No entanto, como bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, Thiago não preencheu o requisito subjetivo para fazer jus à obtenção do livramento condicional. Inicialmente, consigno que não há que se falar em inidoneidade da fundamentação contida na decisão agravada, que se baseou no conturbado histórico prisional do sentenciado, marcado pela prática de faltas disciplinares.

Nesse sentido, em que pese a boa conduta carcerária (fl. 12), o reeducando não preencheu o **requisito subjetivo** para fazer jus à obtenção do livramento condicional, já que ostenta histórico prisional desfavorável, com anotação em seu prontuário de prática de faltas disciplinares de natureza grave relativamente recentes (fl. 15), consistentes em

descumprimento da portaria 02/2019 durante a saída temporária e rompimento de tornozeleira eletrônica (datadas de 28.12.2023 e 03.01.2024).

Tais circunstâncias revelam que o sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que tem a autodisciplina como pressuposto, sobretudo em razão da drástica redução do controle estatal sobre o sentenciado, decorrente da fruição de tal benesse.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado (LEP, art. 1º) e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Importante mencionar que a prática reiterada de faltas disciplinares evidencia que ainda não houve, por parte do sentenciado, plena absorção da finalidade terapêutica da pena, notadamente no que tange à necessidade de sujeição a regras de convivência e comportamento que, não observadas em seu estreito espaço social atual, com maior razão não o serão fora do cárcere, em adiantamento da liberdade, condição em que haveria diminuta vigilância estatal. Temerária a concessão de benefício tão amplo em

que se tem situação prisional fundada na autodisciplina, exclusivamente, para a qual o agravante ainda não logrou demonstrar estar preparado.

E nem se diga que é de serem desconsideradas as faltas porque não cometidas no interregno de 12 meses anterior ao pedido de livramento condicional porquanto como muito bem obtemperado no **TEMA nº 1161** do STJ: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

"Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento

condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores. Deve, pois, ser o agravante observado no regime intermediário em que foi recentemente inserido para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, com a absorção da terapia penal, postular a concessão de livramento condicional, de modo que se considera prematuro o deferimento, neste momento, de um benefício de tamanha amplitude, como já explanado. É o mínimo que espera a sociedade gravemente por ele ultrajada.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção do livramento condicional e, assim, deve ser mantida a respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora